Parágrafo único. A publicação dos dados abertos de que trata este Decreto no Portal de transparência e ou sítio eletrônico específico para este fim, será precedida de permissão de acesso à plataforma e obedecerá aos critérios e padronização definidos pela CGE ou outra que a substituir.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 8°Às solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública Estadual aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527 de 2011,Decreto Federal n° 7.724, de 2012 e Lei Estadual n° 3.166, de 2013.

Art. 9°Na hipótese de alguma base de dados não estar disponível, no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, o pedido de sua abertura deverá ser encaminhado por meio do Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão - e-SIC, disponível no sítio eletrônico http://esic.cge.ro.gov.br, o qual será respondido pela Comissão de Gestão de Documentos da unidade detentora dos dados, nos termos e prazos estabelecidos pela Lei Estadual n° 3.166, 2013, para atendimento dos pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso do pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo Órgão ou pela Entidade da Administração Pública Estadual, deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e a viabilidade da inclusão das bases de dados, em edição futura do Plano de Dados Abertos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10.Consideram-se automaticamente passíveis de abertura, as bases de dados da Administração Pública Estadual que não contenham informações protegidas nos termos do § 3° do art. 7°, arts. 22, 23 e 31 da Lei Federal n° 12.527, de 2011; incisos I ao VI do art. 22 da Lei Estadual n° 3.166, de 2013 e art. 46 da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, ou outras normas que assegurem o sigilo e/ou reservas relacionadas à Administração.

Parágrafo único**.** Aplica-se o disposto no **caput**, a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

Art. 11.Compete à CGE, no âmbito do Poder Executivo, monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos e a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto estabelece o padrão de governança referente a dados abertos, sendo que padrões técnicos complementares a respeito da temática poderão ser regulamentados pela CGE, em conjunto com a SETIC.

Art. 13.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de julho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

Controlador Geral do Estado

Protocolo 0017983534

DECRETO N° 26.237,DE 19 DE JULHO DE 2021.

Altera dispositivos dos Decretos n° 19.567, de 10 de março de 2015 e n° 23.011, de 12 de julho de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1°O **caput** do art. 8° do Decreto n° 19.567, de 10 de março de 2015, que “Regulamenta a Gratificação de Atividade Licitatória devida aos servidores integrantes da Carreira do Grupo Ocupacional de Nível Superior, do cargo Técnico em Licitações, previsto no Anexo I, da Lei Complementar n° 711, de 24 de abril de 2013”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8°.É vedada a cumulação da Gratificação de Atividade Licitatória com a remuneração de cargo em comissão, salvo para servidores que desempenharem atividades licitatórias no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações.” (NR)

Art. 2°O **caput** do art. 8º do Decreto n° 23.011, de 12 de julho de 2018, que “Define critérios objetivos de mensuração para a Gratificação de Incentivo ao Controle Interno - GICI, da Carreira de Auditor de Controle Interno e Assistente de Controle Interno, prevista no artigo 41 da Lei Complementar n° 758, de 2 de janeiro de 2014.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8°. É vedada a cumulação da Gratificação de Incentivo ao Controle Interno com a remuneração de cargo em comissão, salvo no âmbito da Controladoria Geral do Estado, ou quando designado pelo Controlador-Geral do Estado para chefia de unidade setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de julho de 2021, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0018935931

Decreto de 19 de julho de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 1.060, de 21 de maio de 2020,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 8 de julho de 2021, NATALIA CRISTINA BORGES ARAUJO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Chefe de Pátio, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador